SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218249 - SP (2025/0212461-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
AGRAVADO	:	RAPIDAO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O art. 76, § 2º, I, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

3. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

4. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59042926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d3a607a5-486a-4feb-af9f-bed169f83540

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d3a607a5-486a-4feb-af9f-bed169f83540

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218249 - SP (2025/0212461-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
AGRAVADO	:	RAPIDAO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O art. 76, § 2º, I, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

3. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

4. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é inaplicável no âmbito do STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 126-135) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega que, *"no processo de primeiro grau[,] já existia procuração constituindo poderes ao Advogado Marcelo Hernando Artuni e demais advogados do escritório Agravante"* (fl. 130).

Aduz, ainda, que, *"conforme consta no Contrato Social anexado, constituem-se como sócio administradores o Sr. Marcelo Hernando, Gustavo Frazatti e Thais Salum Bonini sendo que a sociedade é representada pela assinatura isolada de qualquer um deles"*, defendendo que *"o procurador Marcelo Hernando Artuni sequer precisava de procuração para regularizar representação processual, uma vez que no*

Documento eletrônico VDA57781792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:59
Código de Controle do Documento: 023704ae-a589-4faf-adb3-6f71bb9eb6ee

contrato social os advogados constituídos como sócios administradores receberam poderes para representar a sociedade em juízo" (fl. 131).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 139).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 119-120):

> Cuida-se de Recurso Especial, apresentado por ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de ARTUNI, FRAZATTI & BONINI , verifica-se que a parte recorrente não procedeu àSOCIEDADE DE ADVOGADOS juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. MARCELO HERNANDO ARTUNI, subscritor do Recurso Especial.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, bem como no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou o preparo, mas não a representação, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 98 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 19.2.2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je de 6.8.2021).
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
>
> Por fim, verifica-se que a parte requerente cumpriu parcialmente a determinação de fls. 88/89, regularizando o preparo (fls. 96/97).
>
> No mesmo ato, pleiteia a devolução desses valores anteriormente recolhidos, porquanto sanado o vício com o novo recolhimento.
>
> Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária (setor de Restituição dede Custas) para verificação dos requisitos necessários ao atendimento do pedido, nos termos da Instrução Normativa STJ/GDG n. 3, de 5 de abril de

Documento eletrônico VDA57781792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:59
Código de Controle do Documento: 023704ae-a589-4faf-adb3-6f71bb9eb6ee

> 2017. Inexistindo óbice, fica desde já deferido o pedido de devolução da quantia recolhida indevidamente.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo fixado.

No caso, não constava dos autos instrumento conferindo poderes ao Dr. Marcelo Hernando Artuni, subscritor do Recurso Especial.

Intimada para regularizar a representação processual (fl. 88), a parte recorrente não regularizou o feito, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 98 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição, motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação. Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.
>
> [...]
>
> 2. "Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada". (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Além disso, a alegada existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57781792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:59
Código de Controle do Documento: 023704ae-a589-4faf-adb3-6f71bb9eb6ee

> 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> 3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

No mais, é inaplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC, no âmbito do STJ, conforme o seguinte precedente:

> TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt na Pet 12.765/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Tampouco socorre à agravante o argumento de que o contrato social, ao investir o subscritor na condição de sócio administrador com poderes de representação judicial isolada, dispensaria a juntada de procuração.

A tese não encontra sustento na jurisprudência do STJ, que tem exigido a apresentação de procuração mesmo na hipótese de se tratar de escritório de advocacia representado pelo sócio. No REsp n. 2.217.654/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/12/2025), firmou-se que *"é consabido que o sócio que atua como advogado representante da sociedade, ainda que sociedade de advocacia, deve juntar procuração com poderes para tal"*, e que *"a personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído"*.

Ainda, nos EDcl no AREsp n. 2.966.511/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Presidente, DJe de 6/10/2025), assentou-se que *"a condição de sócio do escritório contratado, por si só, não confere ao advogado a habilitação postulatória necessária para defender os interesses da parte em juízo, uma vez que a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa"* (AgInt no AREsp n. 2.464.711/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/6/2024).

Documento eletrônico VDA57781792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:59
Código de Controle do Documento: 023704ae-a589-4faf-adb3-6f71bb9eb6ee

Na mesma ocasião, acrescentou-se que *"a sociedade de advogados é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, devendo a procuração ou substabelecimento especificar para quais advogados do escritório jurídico estão sendo outorgados poderes, constando individualmente o nome e o número de inscrição na OAB dos causídicos constituídos pela parte, conforme dispõe o art. 105, § 2º, do CPC"*.

Vale destacar que, nos EDcl no AREsp n. 2.406.799/SP (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/9/2023), mesmo diante de contrato social com cláusula expressa de poderes de representação judicial, consignou-se que *"para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos"* (AgRg no REsp n. 1.404.615/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/8/2015). Nesses termos, ainda que o contrato social investisse de poderes o sócio administrador, subsiste a exigência de procuração individualizada nos autos para o subscritor da peça eletrônica.

Por fim, o argumento de ratificação tácita pela juntada posterior de procuração igualmente não prospera: *"o art. 662 do Código Civil não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, tendo em vista que não se convalidam os atos processuais inexistentes"* (AgInt no AREsp n. 2.515.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:59
Código de Controle do Documento: 023704ae-a589-4faf-adb3-6f71bb9eb6ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.218.249 / SP

Número Registro: 2025/0212461-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140830520248260576 00184515720248260576 10378575220218260576 140830520248260576
14083052024826057600184515720248260576 184515720248260576 23471806520248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
RECORRIDO	: RAPIDAO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
AGRAVADO	: RAPIDAO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 19c7cf89-2714-4d5c-a708-d0da29131f51

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 19c7cf89-2714-4d5c-a708-d0da29131f51